

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LIVIA PESSOTTI DE ARAÚJO

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A MULTA EM DESFAVOR DO
ALIENADOR: A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE
FAMÍLIA E A EFICÁCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO
6º, INCISO III, DA LEI 12.318/2010**

VITÓRIA
2018

LIVIA PESSOTTI DE ARAÚJO

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A MULTA EM DESFAVOR DO
ALIENADOR: A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE
FAMÍLIA E A EFICÁCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO
6º, INCISO III, DA LEI 12.318/2010**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória
– FDV, como requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel em Direito, orientado pela
professora doutora Bruna Lyra Duque.

VITÓRIA

2018

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL	06
1.1 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR	06
1.2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	09
1.3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR	14
2 O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA LEI 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010	17
2.1 A DEFINIÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL	17
2.2 O LUTO DO AMOR: O DIVÓRCIO COMO ELEMENTO FAVORECEDOR DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL	21
2.3 AS HIPÓTESES DE OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL	24
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENADOR E A EFICÁCIA DA SANÇÃO DE MULTA	27
3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA	27
3.2 A EFICÁCIA DA SANÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO ALIENADOR	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da minha vida, por ter sido meu sustento e minha força para chegar até aqui e por me amar infinitamente.

Aos meus pais, Andreza e Luiz Claudio, por todo o esforço realizado para me proporcionarem a melhor educação acadêmica, mas, principalmente, por todo afeto que me deram e valores que me passaram.

A minha irmã, Luana, que é o grande amor da minha vida.

A todos os meus familiares, que estiveram presentes na minha vida, sendo suporte e abrigo em todos os momentos.

Aos meus amigos, que me apoiaram, entenderam minhas ausências e contribuíram para a conclusão deste trabalho.

Ao meu namorado, Claudio, por todo apoio, incentivo e tempo que dedicou a mim.

A minha professora orientadora, Bruna Lyra Duque, que foi essencial em todo o desenvolvimento deste trabalho, com toda organização e dedicação a seus alunos, e que é um exemplo de profissional.

INTRODUÇÃO

O instituto da alienação parental já aparecia na doutrina e na jurisprudência há bastante tempo, muito antes da criação da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. A síndrome da alienação parental já havia sido tratada anteriormente em lides do Direito de Família, porém, até o ano de 2010, não existia lei específica a respeito dessa temática.

Com a criação da Lei da Alienação Parental ficou mais fácil resolver os conflitos em que as práticas de alienação parental estavam presentes, proporcionando aos menores vítimas dessas práticas soluções mais eficientes e maior segurança jurídica sobre essa temática. Por outro lado, muitas outras questões surgiram, como os questionamentos acerca da eficácia da sanção de multa em desfavor do alienador.

Dessa maneira, o presente estudo busca analisar a eficácia da responsabilidade civil por meio da aplicação de multa pecuniária em desfavor do genitor alienante no que diz respeito à promoção dos princípios e direitos específicos do direito de família extraídos do artigo 227 da Constituição Federal e avaliar possíveis soluções para a problemática que envolve a aplicação da multa ao alienador.

O presente trabalho se pautará na abordagem de variados discursos que se contrapõem acerca do mesmo assunto. Assim, diferentes pensamentos de diversos autores se fazem presentes para melhor entender a problemática da aplicação de multa em desfavor do alienador na prática de alienação parental.

Por esse motivo, a metodologia que será utilizada neste estudo é a dialética, em razão do conflito existente entre aqueles que pensam ser perfeitamente possível a aplicação das indenizações pecuniárias no direito de família e aqueles que rechaçam essa possibilidade. Além disso, este estudo é considerado qualitativo, ou seja, é interpretativo e fixa-se os significados das relações humanas apoiando-se em diferentes pontos de vista, analisando os diversos significados existentes ao redor de uma única questão.

Para atingir seus objetivos, este trabalho, primeiramente, irá discorrer sobre os princípios e direitos de família que são violados pelas práticas de alienação parental. Para isso, serão discutidos o princípio do melhor interesse do menor, o princípio da afetividade e, também, o direito à convivência familiar, todos extraídos da Constituição da República.

Em seguida, já no segundo capítulo, será abordado o conceito de alienação parental, como sendo a projeção da criança ou do adolescente para que se posicione contra o outro genitor, sem que este tenha dado motivos. Para atingir este objetivo, o genitor alienante realiza campanhas de desqualificação do genitor alienado, prejudicando a imagem que o infante possui deste.

Serão apresentadas, também, as definições doutrinária e legal de alienação parental, traçando a diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, relevando qual a importância dessa distinção para a solução dos conflitos de direito de família em que estão presentes os atos alienatórios. Além disso, será apresentado o conflito do divórcio como elemento favorecedor da prática de alienação parental e suas hipóteses de ocorrência.

No terceiro capítulo, portanto, este estudo apresentará um debate acerca da possibilidade da aplicação da responsabilidade civil no direito de família, visto que muitas práticas, inclusive as de alienação parental, causam danos físicos, psicológicos, emocionais e sociais aos menores, prioritariamente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, neste último capítulo, será abordada, do mesmo modo, discussão a respeito da eficácia da imposição de multa ao genitor alienante como forma de sanção, apresentando diferentes pontos de vista em relação a esta modalidade de responsabilização. Junto a isso, é colocada em pauta, também, a ausência de parâmetros para a quantificação desta sanção e de suas hipóteses de incidência.

1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O Direito de Família consiste em um ramo do direito civil. Porém, a forma com a qual os conflitos de família são solucionados é diferente da forma como são solucionados os conflitos dos demais ramos desta área do direito. Isto porque os casos de família envolvem, de maneira acentuada, a multidisciplinariedade, sendo necessários os pareceres de diversas áreas, como psicologia, psiquiatria e assistência social.

Junto a isso, é importante dizer que o Direito de Família sofre recentes, constantes e intensas mudanças, sendo impossível os dispositivos legais acompanharem tamanhas transformações. Desse modo, os princípios exercem papel inestimável para a solução dos conflitos familiares que são levados ao Poder Judiciário.

Por esse motivo, serão apresentados alguns princípios fundamentais que norteiam o Direito de Família para tratar da problemática abordada neste estudo.

1.1 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

O princípio do melhor interesse do menor não aparece explicitamente na Constituição Federal de 1988, sendo um princípio implícito na Lei Maior brasileira. É possível depreender este princípio do artigo 227, da CF/88¹.

Diante dessa norma constitucional voltada à tutela da infância e juventude, percebe-se a importância e a preferência que o constitucionalista confere às crianças e aos adolescentes, determinando que seus direitos sejam assegurados com prioridade absoluta.

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A clara preferência constitucional em assegurar os direitos dos menores é justificada pelo estado de vulnerabilidade em que se encontram. Tal vulnerabilidade consiste na impossibilidade do infante de resguardar seus próprios direitos, necessitando, até a maioridade, de auxílio para a proteção de seus direitos fundamentais, sendo referida proteção não só um dever da família, como de toda a sociedade e do Estado.

A ordem jurídica entende também que os menores devem ter seus direitos preservados prioritariamente por estarem em pleno desenvolvimento, não apenas físico, mas psicológico e emocional, e que a forma como esse desenvolvimento ocorrerá terá consequências diretas no adulto que este menor se transformará.

Assim, este princípio, conhecido também como o princípio da plena proteção das crianças e dos adolescentes, constitui em um princípio constitucional específico do Direito de Família. Sobre o referido princípio, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 100) afirmam que os filhos menores detêm prioridade de proteção, devendo todos os integrantes do núcleo familiar promoverem o desenvolvimento físico, moral e psíquico destes.

Percebe-se, então, que as normas jurídicas que tratam das questões de família como um todo abordam este princípio, não só a Carta Maior, como também o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e o Projeto de Lei nº 2.285/2007 (Estatuto das Famílias) (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2012, p. 101 e 102), demonstrando, assim, a sua relevância para a solução das lides do Direito de Família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, apresenta normas direcionadas aos menores, demonstrando ainda mais o entendimento do legislador de que tratam-se de indivíduos vulneráveis que necessitam de maior proteção do ordenamento jurídico. Sendo assim, um dos princípios que rege este conjunto de leis é o princípio do melhor interesse do menor, possuindo como objetivo a proteção do infante até que se atinja a maioridade de forma saudável e responsável (DIAS, 2013, p. 71).

Nesta perspectiva, não há conteúdo restrito e determinado do princípio do melhor interesse do menor, possuindo conteúdo aberto que será definido no julgamento do mérito de cada caso concreto. Desse modo, o princípio aqui tratado é considerado um mandamento de otimização do Direito de Família, servindo como norte hermenêutico para solucionar as lides de família que são ajuizadas (PEREIRA, 2004, pp. 91, 93 e 100).

Nos casos envolvendo a prática da alienação parental, tema do Direito de Família abordado por este trabalho, o princípio do melhor interesse do menor é violado, tendo em vista que a referida prática interfere no desenvolvimento pleno do infante, dificultando não só seu desenvolvimento psicológico, como emocional.

Nos conflitos de família que envolvem o instituto da alienação parental identificam-se atos que violam os direitos das crianças e dos adolescentes previstos constitucionalmente. Dessa maneira, o princípio abordado por este subcapítulo, faz-se presente na escolha e na aplicação da sanção mais adequada para preservar os direitos do menor.

A esse respeito, segue decisão na qual o julgador, na intenção de alcançar a melhor solução para o conflito de família envolvendo a alienação parental, utiliza do princípio do melhor interesse do menor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AVÓS PATERNOS VERSUS MÃE. SUSPENSÃO DAS VISITAS DOS AVÓS. REFLEXO DA CELEUMA VIVIDA PELOS AVÓS PATERNOS E A MÃE DO MENOR DE IDADE, ATENDENDO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA ENVOLVIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70052418043, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/03/2013). (TJ-RS - AI: 70052418043 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 28/03/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2013).

Dessa maneira, entende-se que o princípio do melhor interesse do menor é de grande relevância para o Direito de Família, tratando-se de princípio essencial para o alcance das soluções para os diversos e complexos conflitos de família. Além disso, a observância deste princípio faz-se necessária para a busca de soluções dos problemas jurídicos causados pela prática da alienação parental.

1.2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A família, antigamente, era marcada por se tratar de um núcleo econômico, possuindo grande representatividade política e religiosa. Nesse contexto do século XIX, o pai era considerado o chefe da família, reunindo em sua figura os poderes de decisão, enquanto à mulher apenas restava os afazeres domésticos e a criação dos filhos (PEREIRA, 2004, p. 127).

Após a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, as mulheres começaram a conquistar espaço não só no mercado de trabalho, mas também nas mais diversas áreas da sociedade, conquistando, mais tarde, o direito ao voto e o direito de serem votadas. Assim, com a inserção das mulheres no mercado de trabalho e os movimentos feministas, a estrutura familiar foi significativamente alterada e a figura paterna foi repensada. Diante disso, os vínculos entre mulheres e homens passaram a se basear, principalmente, em relações afetivas, deixando as características econômicas, religiosas e políticas em segundo plano (PEREIRA, 2004, p. 127).

O afeto, então, está presente nas relações familiares como elemento essencial. Sob essa análise, compreende-se que o afeto constitui em elemento que deve ser considerado pelo Direito de Família, sendo necessário conferir a este elemento valor jurídico. O afeto passa a ter maior importância nas relações familiares do que as questões econômicas e os laços puramente consanguíneos. Com isso, os conceitos de família e filiação são alterados.

A esse respeito, o elemento do afeto presente nas relações familiares não se confunde com qualquer tipo de afeto que se nutre a uma pessoa que nos é querida, possuindo conotação mais restrita que esta. Diante disso, para Sérgio Resende de Barros (2010),

O que define a família é uma espécie de afeto que – enquanto existe – conjuga intimamente duas ou mais pessoas para uma vida em comum. É o afeto que define a entidade familiar. Mas não um afeto qualquer. Se fosse qualquer afeto, uma simples amizade seria família, ainda que sem convívio. O conceito de família seria estendido com inadmissível elasticidade. Na realidade o que identifica a família é um afeto especial, com o qual se constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se aperfeiçoam pelo convívio

diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja patrimônio moral, seja de patrimônio econômico.

Devido às mudanças sofridas pelo conceito de família e a inclusão do afeto como elemento formador de família, atualmente, muitos autores trazem a afetividade como princípio específico do Direito de Família, acreditando que este compõe o rol de princípios dessa área do direito, juntamente com os princípios da dignidade humana, do melhor interesse do menor, da igualdade, dentre outros. Em contrapartida, existem autores que não compactuam com esta ideia, considerando que a afetividade consiste em elemento que deve ser analisado e considerado pelo Direito de Família, isto é, reconhecendo seu valor jurídico, porém não lhe conferindo *status* de princípio.

A doutrina majoritária, porém, entende que a afetividade é um princípio do Direito de Família. Dentre os entendimentos doutrinários, Rolf Madaleno (2017, p. 95) ensina que

A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles.

Unindo-se a essa linha de pensamento, Caio Mário da Silva Pereira (2013, p. 75) considera que o princípio da afetividade

em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF).

Diante disso, os autores que consideram a afetividade como um princípio norteador do Direito de Família partem de uma interpretação da própria Constituição da República, considerando que o afeto consiste em elemento intrínseco às relações familiares.

Por outro lado, existem autores renomados do Direito Civil, como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, que não compreendem a afetividade como um princípio, mesmo reconhecendo seu valor jurídico e a importância da consideração da afetividade como forma de obter soluções mais justas para os conflitos de família (CALDERÓN, 2017, p.109).

A afetividade, por sua vez, não aparece expressamente na Constituição da República nem no Código Civil. Porém, como o afeto, atualmente, tem sido considerado um elemento intrínseco na constituição da família, muitas legislações recentes trouxeram, expressamente, o afeto em seus dispositivos legais.

É possível citar que a Lei da Adoção (Lei 12.010/2009) alterou significativamente alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) incluindo em seus artigos 25, § único e 28, § 3º, expressamente, o termo da afetividade. A referida lei aponta a importância da análise dos vínculos de afetividade como critério de decisão para as tomadas de decisões nos processos de adoção, conferindo à afetividade importante força normativa.

A aparição do elemento da afetividade nos dispositivos legais como critério a ser levado em consideração para a solução de alguns conflitos de família é recente. Por outro lado, vale lembrar que o referido elemento é termo que já aparecia nas doutrinas e jurisprudências antes mesmo de tornar-se um termo presente nas legislações. Desse modo, as jurisprudências evoluíram bastante, considerando a afetividade como importante elemento decisivo para as questões do Direito de Família.

A título de exemplificação, seguem jurisprudências recentes nas quais a afetividade foi levada em consideração para o reconhecimento da paternidade socioafetiva:

CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - **PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA CONSOLIDADA** - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. **Para consolidação da paternidade sócio-afetiva é necessário que seja estabelecido vínculo de afetividade entre o pai registral e a menor**, além de serem bem atendidos os interesses primordiais da criança como proteção, educação, alimentação, saúde, **afeto**, etc. 2. Se pelas provas existentes nos autos não pairam dúvidas

acerca da existência dos requisitos que dão ensejo à paternidade sócio-afetiva, tendo o pai registral efetuado, por livre e espontânea vontade, o registro de nascimento da menor como se sua filha fosse, além dos depoimentos colhidos e laudos psicossociais darem conta de que a menor se encontra inserida no seio familiar paterno, deve ser mantida a sentença que julga improcedente o pedido de anulação do registro civil de nascimento. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - APL: 127207020048070007 DF 0012720-70.2004.807.0007, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 07/10/2009, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/10/2009, DJ-e Pág. 143). (grifo nosso).

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO. REGISTRO CIVIL. DECORRÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO. EXAME DE DNA. CONCLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PATERNIDADE. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. **PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA. REFORMA DA SENTENÇA.** 1. Ainda que o reconhecimento da paternidade tenha ocorrido através de ação judicial com trânsito em julgado, o assento de nascimento é passível de anulação, por meio de provimento judicial, a requerimento do pai ou do filho, quando não espelhar a realidade biológica, uma vez que a paternidade é um direito natural e constitucional. 2. Caracteriza erro no registro civil de nascimento que autoriza a anulação do registro civil de nascimento, a declaração da filiação paterna que não condiz com a verdade real. **3. Embora se reconheça que a paternidade não deriva apenas do vínculo de consangüinidade, mas, sobretudo, em razão do laço de afetividade, é certo que se revela necessário o consenso das partes quanto à prevalência da paternidade sócio-afetiva sobre a biológica, de forma a atender aos interesses de ambos, não podendo o Judiciário impor a paternidade sócio-afetiva, que, sobejamente, não condiz com a vontade de uma das partes.** 4. Recurso conhecido e provido para, reconhecendo a nulidade no assentamento civil da Apelada, desconstituir a paternidade atribuída ao Apelante, com a exclusão de seu nome, e dos respectivos avós paternos, do seu registro civil."O recorrente, nas razões do recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas a e c, da CF (e-STJ fls. 196/210) afirma divergência jurisprudencial e violação do art. 1.604 do CC/2002 tendo em vista a desconstituição da paternidade atribuída ao recorrente a despeito do comprovado vínculo socioafetivo. O agravado, R. A. N., em contraminuta (e-STJ fls. 256/260), pugna pelo desprovisionamento do recurso. É o relatório. Decido. Não conheço do agravo. O agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada não é passível de conhecimento em virtude de expressa previsão legal (CPC, art. 544, § 4º, I) e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. (STJ - AREsp: 587244 DF 2014/0227343-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 05/11/2014) (grifo nosso).

Diante disso, apreende-se que as jurisprudências avançaram em muito para o entendimento da prevalência dos laços de afetividade sobre os laços meramente consanguíneos. Consoante consolidado entendimento, resta evidente que os tribunais superiores entendem o princípio da afetividade como elemento de análise necessária para o alcance da melhor solução para os conflitos de família.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral 622 na qual expressa o entendimento de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, 2016).

Esta decisão possui diversas consequências no Direito de Família, servindo como norte interpretativo para vários conflitos de família judicializados. O entendimento do STF conferido aos temas da paternidade afetiva e da multiparentalidade confirma a ideia de prevalência dos laços afetivos sobre os laços consanguíneos, evidenciando, ainda mais, a utilização da afetividade como um princípio fundamental e norteador do Direito de Família.

Ainda a esse respeito, percebe-se que, de certo modo, há uma descaracterização dos laços consanguíneos como definidores de família, dando espaço à afetividade como elemento formador da família contemporânea, na qual outros elementos, como os econômicos, ficam em segundo plano. Desse modo, as funções parentais são garantidas pelo cuidado, dedicação e amor dirigidos aos menores, elementos esses que não emanam de similitude genética ou derivação sanguínea (PEREIRA, 2004, pp. 129 e 130). Diante disso, as funções parentais não são exercidas única e exclusivamente pelos genitores do infante, podendo ser exercidas por outros parentes ou até mesmo por alguém que não possui laços consanguíneos com a criança.

Por fim, considera-se relevante relacionar o princípio abordado neste subcapítulo com o tema do presente trabalho: a alienação parental.

O elemento da afetividade aparece, expressamente, na Lei da Alienação Parental (Lei Federal nº 12.318/2010), em seu artigo 3º². Como é possível observar, a Lei da Alienação Parental afirma claramente que a prática da alienação parental prejudica

² Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

as relações de afeto estabelecidas entre a criança e seu genitor ou grupo familiar, transgredindo, assim, o princípio da afetividade.

Desse modo, o princípio da afetividade, atualmente, desenvolve importante papel na solução dos conflitos de família, auxiliando o julgador a encontrar a melhor solução para as complexidades dos casos. Junto a isso, nos conflitos familiares envolvendo a prática da Alienação Parental, o princípio da afetividade desempenha importante papel na busca do restabelecimento das relações de afeto comprometidas pelo referido ato ilícito.

1.3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Primeiramente, considera-se a criança e o adolescente como sujeitos titulares de direitos fundamentais. O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente³ afirma que a criança e o adolescente são titulares de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além de outros direitos específicos direcionados a eles. Assim, a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 227, elencou direitos fundamentais designados às crianças e aos adolescentes, dentre eles o direito à convivência familiar.

A existência desse direito se justifica no fato de que “a família é a matriz da sociedade e nela o indivíduo desenvolve suas primeiras experiências interpessoais” (AMATO, 2013, p. 67). Dessa maneira, o convívio familiar mostra-se necessário para o pleno desenvolvimento, não só físico, mas psicológico e emocional da criança.

A obstrução desse pleno convívio ou até mesmo sua ausência pode, então, causar danos aos menores, gerando consequências que irão refletir no adulto que aquela criança ou adolescente se tornará. Isto porque é na família que os menores encontram exemplos e aprendem as noções mais básicas para o convívio na

³ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

sociedade como um todo. O grupo familiar no qual a criança e o adolescente estão inseridos é, portanto, determinante para o futuro destes.

A convivência família não consiste em uma forma de obrigar os filhos a conviver com os pais (núcleo familiar primário) e demais familiares (núcleo familiar secundário), mas sim a lei encontrou um modo de permitir que esta convivência se desenvolva de forma saudável e, até mesmo, natural [...] A convivência familiar saudável implica em uma preocupação dos pais com o desenvolvimento saudável do menor (AMATO, 2013, p. 74).

A convivência familiar é, desse modo, um direito da criança e do adolescente e um dever da família, tanto do núcleo familiar primário, como do núcleo familiar secundário. A esse respeito, Dimoulis e Martins (2013, p. 66) entendem que

Alguns direitos fundamentais podem apresentar, segundo a opinião dominante, como contrapartida um dever do titular de exercer seu direito de forma solidária, levando em consideração os interesses da sociedade.

Desse modo, a prática da alienação parental viola o direito à convivência familiar previsto constitucionalmente, e, conseqüentemente, consiste em uma transgressão ao dever fundamental que acompanha o referido direito. Assim, o genitor alienante que cria obstáculos à convivência plena entre o menor e seu genitor alienado, além de violar um direito da criança e do adolescente, descumpra com o dever de proporcionar a eles um ambiente de convívio saudável.

Como exemplo disso, segue jurisprudência nesse sentido

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS - AMPLIAÇÃO DAS VISITAS DO GENITOR - INCONFORMISMO DA GENITORA - SITUAÇÃO DE RISCO AO MENOR - INCOMPROVAÇÃO - PARECERES SOCIAL E PSICOLÓGICO FAVORÁVEIS - **OBSTRUÇÃO DO CONVÍVIO ENTRE PAI E FILHO - INDÍCIO DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA** - AMPLIAÇÃO DAS VISITAS PATERNAS - POSSIBILIDADE - INTERESSES DO MENOR PRESERVADOS - DECISÃO MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO. **A suspensão ou restrição do direito de visitas do genitor ao filho menor viola o direito fundamental da criança à convivência familiar.** Havendo indicativos de prática de ato de alienação parental, cabe ao juiz tomar as medidas provisórias necessárias para assegurar a convivência do menor com os pais, dentre as quais a ampliação do regime de visitas, nos termos da Lei n. 12.318/2010. (TJ-SC - AG: 20100841043 SC 2010.084104-3 (Acórdão), Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 12/09/2012, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado) (grifo nosso).

Ainda a esse respeito, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 65) trazem como exemplos de práticas de alienação parental que violam o direito à convivência familiar, a inutilização ou perda do celular que o genitor alienado dá aos filhos para manter o contato com eles, a promoção de atividades mais interessantes nos horários de visitas do genitor alienado e, até mesmo, a omissão do pai alienado dos acontecimentos importantes da escola.

Entende-se, portanto, que a alienação parental consiste em prática violadora dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, podendo destacar a violação do direito à convivência familiar.

2 O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA LEI 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

O instituto da alienação parental já aparecia na doutrina e na jurisprudência há bastante tempo. Porém, apenas em 2010 foi criada a Lei Federal 12.318 versando sobre a questão que, além de conceituar o instituto, elencou diversas formas de sua ocorrência em um rol exemplificativo, além de listar possíveis sanções no âmbito cível a serem aplicadas ao alienador.

Diante dessa previsão legal, a necessidade de falar mais sobre este assunto aumentou significativamente, uma vez que, com a promulgação da Lei da Alienação Parental, muitas questões importantes, tanto de aspecto material quanto de aspecto processual, surgiram.

Dessa maneira, considera-se relevante fazer alguns apontamentos sobre o referido instituto, suas características, conceito, critérios de identificação e diferenciação, além de suas consequências nos menores.

2.1 A DEFINIÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A prática da alienação parental consiste em projetar a criança ou o adolescente para que se posicione contra o outro genitor, sem que este tenha dado motivos. Para atingir este objetivo, o genitor alienante realiza campanhas de desqualificação do genitor alienado, prejudicando a imagem que o infante possui deste.

Em primeiro plano, aborda-se o conceito de Richard Gardner (apud ALMEIDA JÚNIOR, 2002, p. 8), psiquiatra que deu a primeira definição a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Este especialista afirma que a SAP consiste em programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa, utilizando-se da implantação de falsas memórias na mente do menor.

A alienação parental se dá por meio de comportamentos manipuladores do genitor alienante que induzem a criança a formar uma má imagem do outro genitor, com o objetivo de puni-lo afastando o infante dele (VIEGAS; RABELO, 2013, p. 16). Por esse motivo, a alienação é também conhecida como a síndrome das falsas memórias, uma vez que são incutidas na mente do menor lembranças e ideias a respeito do genitor alienado que não condizem com a realidade.

Nesta perspectiva, a alienação parental diferencia-se da síndrome da alienação parental. A alienação parental consiste no ato de alienar, praticado pelo genitor alienante. Já a Síndrome da Alienação Parental (SAP) consiste nas consequências, nos danos causados ao infante, isto é, quando os atos de alienação se consumam, a alienação parental dá lugar a SAP (FONSECA, 2006, p. 166).

A síndrome da alienação parental ocorre, então, quando o infante incorpora a campanha de desqualificação e de desmoralização feita pelo genitor alienante e começa a apresentar sintomas, passando ele próprio a enfrentar o outro genitor, mesmo o amando (CARPES MADALENO e MADALENO, 2018, p. 49).

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 63), ao abordarem a diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, afirmam que a

Alienação parental é, portanto, um termo geral, que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente.

Compreende-se que a síndrome de alienação parental consiste em um conjunto de sintomas causados por práticas de manipulações feitas pelo genitor alienante. A alienação parental, porém, consiste em um termo mais genérico utilizado para fazer referência aos atos de manipulação praticados pelo alienante que interferem no desenvolvimento psicológico do menor.

O Poder Judiciário, muitas vezes, recorre aos psicólogos e assistentes sociais para que, com o auxílio de seus pareceres, possam resolver de maneira mais adequada as lides do Direito de Família. Dessa maneira, quando o conflito de família envolve práticas de alienação parental, o magistrado requer perícia com o psicólogo. O psicólogo, então, fará a perícia e constatará a existência ou inexistência da síndrome da alienação parental. Ocorre que, como foi dito anteriormente, esta não se confunde com a alienação parental. Então, se o psicólogo afirmar a inexistência da síndrome de alienação parental, não significa dizer que não estará ocorrendo práticas de alienação parental. Dessa maneira, deve-se ter bastante cuidado para diferenciar a síndrome da alienação por si só, para evitar equívocos na resolução do conflito de família.

Sendo assim, compreende-se que

Nem sempre a alienação parental originará a Síndrome da Alienação. No entanto, para existência desta é essencial a ocorrência daquela. É possível que a tentativa de alienação não se consuma, diante da resistência do genitor alienado em se mostrar presente aos filhos e descaracterizar as manipulações do alienante. Dessa forma, não há meio para que a Síndrome se desenvolva se a alienação não atingir a sua finalidade (DUQUE e LEITE, 2015, p. 295).

O instituto da alienação parental, por sua vez, já aparecia na doutrina e na jurisprudência há algum tempo. Porém, apenas em 2010 foi criada a Lei

12.318/2010, versando, especificamente, sobre esta questão, trazendo não só seu conceito, mas elencando hipóteses de ocorrência desta prática.

A título de exemplificação, segue jurisprudência que faz referência ao instituto da alienação parental anterior a promulgação da lei que versa sobre esta prática:

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo. (segredo de justiça) (Agravo de Instrumento Nº 70014814479, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 07/06/2006).

Vê-se, então, com esse julgado, que a figura da alienação parental não apareceu apenas com o surgimento da Lei 12.318/10, sendo este instituto reconhecido não só nas doutrinas como nas jurisprudências.

A definição legal, por sua vez, aparece expressamente no artigo 2º, caput, da Lei 12.318/2010⁴, que conceitua alienação parental como a interferência no desenvolvimento psicológico do menor, realizada por um dos genitores, que causa o prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção dos laços afetivos estabelecidos entre o menor e o genitor alienado.

Dessa maneira, o dispositivo legal elucidado acima faz referência aos atos de alienação parental e não à síndrome de alienação parental, uma vez que não é necessário que a criança incorpore a manipulação realizada e se volte contra o genitor alienado, bastando que os atos caracterizados como causadores da síndrome sejam praticados para a configuração do instituto.

Diante desta definição legal, torna-se necessário a caracterização das figuras da vítima, do alienado e do alienador ou alienante. Pode-se, então, afirmar que a principal vítima da prática da alienação parental é o menor, primeiramente atingido

⁴ Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

pelos atos de alienação. Porém, o menor não é a única vítima da prática em questão. O genitor que possui sua imagem desmoralizada e atacada é, também, em segundo plano, vítima (ALMEIDA JÚNIOR, 2010, p. 12).

A figura do alienante ou alienador não se restringe à figura dos pais/genitores, se estendendo a parentes e pessoas sob as quais estão a guarda, vigilância ou autoridade da criança vítima da prática da alienação parental, como destacado pelo artigo 2º, da lei 12.318/10. Ou seja, o alienador poderá ser outra pessoa que não os genitores do infante, principalmente parentes que fazem parte do convívio do infante e detém sua confiança. Sendo assim, a prática de alienação parental

[...] pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificado até mesmo em outros cuidadores. Assim, alienador pode ser o pai, em relação à mãe ou ao ex-companheiro, pode ser levado a efeito frente aos avós, tios ou padrinhos e até mesmo irmãos (DIAS, 2013, p. 473).

O alienador consiste no genitor, tutor ou todo aquele que represente a criança ou o adolescente, não se restringindo às figuras dos parentes. Já o alienado é o afetado pelas ações de desqualificação, isto é, aquele que é afetado pela alienação parental (ALMEIDA JÚNIOR, 2010, p. 12).

Destaca-se, ainda, que, geralmente, o alienante se encontra na pessoa do genitor que possui a guarda do menor, isto é, o *genitor guardião*. Este projeta a criança para se colocar contra o *genitor visitante*, ou seja, o genitor com quem a criança não possui residência fixa. Dessa maneira, o genitor guardião, por possuir mais contato com a criança, utiliza dessa proximidade para fazer campanhas de desprestígios e de injúrias contra o genitor visitante, visando afastar este de seu filho (CARPES MADALENO e MADALENO, 2018, p. 99).

O alienador, então, diante da separação, encontra-se revestido pelos sentimentos de abandono, rejeição e traição, gerando uma grande tendência vingativa. Assim sendo, o ex-cônjuge que não aceita o fim do relacionamento conjugal, tende a utilizar do filho como arma para atingir o outro genitor (DIAS, 2007).

Entende-se que a prática da alienação parental ocorre, geralmente, após um processo de separação e divórcio mal vivenciado, no qual uma das partes, movida por maus sentimentos provenientes deste processo, utiliza-se do próprio filho para atingir o outro genitor, ignorando, muitas vezes, o fato de que a relação de marido e mulher, companheiro e companheira, pode se findar, diferentemente da relação entre pais e filhos que se perpetua mesmo após a dissolução do casamento ou da união estável.

2.2 O LUTO DO AMOR: O DIVÓRCIO COMO ELEMENTO FAVORECEDOR DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A maioria dos conflitos de família envolvendo a alienação parental tem origem no triste e doloroso processo de dissolução do casamento ou da união estável. Um dos genitores não aceita o fim da relação conjugal e passa a querer atingir o outro genitor, uma vez que se encontra revestido de sentimentos ruins que o levam a querer fazer o outro sofrer também. Na alienação parental, porém, o objeto utilizado para atingir o ex-cônjuge ou ex-companheiro é a própria criança, a quem se dirigem as práticas da alienação parental.

O alienador não se conforma com as mudanças advindas da separação, sejam elas mudanças econômicas, sociais ou psicológicas. Mudanças essas que podem fazer com que “os pais se utilizem de seus filhos como instrumentos de agressividade e desejo de vingança direcionados ao outro” (CARPES MADALENO e MADALENO, 2018, p. 48).

É comum que com a prática da alienação parental o filho passe a se sentir inseguro na presença do genitor alienado e crie uma relação de submissão e dependência com o genitor alienante, passando, então, a contribuir para a prática da alienação (CARPES MADALENO e MADALENO, 2018, p. 48).

Muitos autores enxergam o divórcio como um processo de luto, luto do amor. É necessário, então, que os ex-cônjuges ou ex-companheiros envolvidos na

dissolução do casamento ou da união estável vivam este processo de luto da separação, para que possam assimilar as mudanças que ocorrerão em suas vidas e na vida dos filhos. Ocorre que, cada um vivencia este processo de uma forma diferente, e aquele que não consegue vivenciá-lo de maneira adequada tendem a querer se vingar do outro.

A psiquiatra Elizabeth Kübler-Ross (2002), após um longo período de trabalho com pacientes em estado terminal, criou o importante modelo Kübler-Ross no qual explica que o luto é um processo a ser vivido e dividiu este processo em 5 etapas: negação, raiva, barganha, depressão e aceitação. Segundo a psiquiatra, é necessário vivenciar cada uma dessas fases para chegar a etapa final, isto é, a aceitação. Porém, cada pessoa, em sua individualidade, devido suas experiências durante a vida, vive cada etapa de uma maneira diferente. Alguns possuem mais dificuldade de passar da etapa da negação, outros ficam durante muito tempo na etapa da raiva, por exemplo.

As referidas etapas do processo de luto não são aplicadas apenas ao processo de luto referente ao fim da vida, podendo ser aplicadas em outros momentos da vida, inclusive ao fim de um relacionamento amoroso. Dessa maneira, “o que ela escreve sobre a aceitação da morte parece também se aplicar à aceitação do eu e das realidades da vida” (POWELL, 1989, p. 104).

Reconhecendo a necessidade de viver o luto da separação, entende-se que, possivelmente, o genitor alienante não está conseguindo viver as etapas deste luto de maneira adequada, possuindo dificuldades para chegar a aceitação do término da vida de casal. Isso, portanto, se revela com o surgimento do sentimento de vingança contra o outro, no qual o filho, único vínculo que se perpetua entre os ex-cônjuges, torna-se arma poderosa para atingir o genitor alienado.

As psicólogas Sandra Maria Baccara Araújo e Thalita Faria Machado do Carmo (2014, p. 185-196) compreendem que é necessário olhar com cuidado para o sujeito alienador, partindo do entendimento de que este, sendo a causa do problema, necessita, também, de atendimento psicológico diferenciado, voltado para ele. Reforça-se, ainda, que a colocação das psicólogas não possui a intenção de

desresponsabilizar os alienadores, mas cortar o mal da prática da alienação parental pela raiz, tratando a causa do problema.

Em 431 a.C, Eurípedes, dramaturgo grego, escreveu uma peça chamada Medéia. Nesta dramaturgia é possível identificar elementos semelhantes aos da prática da alienação parental (SÊNECA, 1973).

Em resumo, Medéia era uma feiticeira, filha do rei de Cólquida, que possuía o Velo de Ouro, algo muito valioso. Medéia apaixonou-se por Jasão – herói que comandava a missão para roubar o Velo de Ouro, e prometeu ajudá-lo a conseguir o que tanto queria. Em troca disso, Jasão prometeu-lhe amor e fidelidade eternos. Então, depois do crime, ambos fugiram da cidade e casaram-se (SÊNECA, 1973).

Medéia e Jasão tiveram dois filhos e viviam em Corinto. Jasão, por sua vez, se apaixonou pela princesa de Corinto e saiu de casa para morar com a amada, deixando Medéia e seus filhos. A feiticeira, diante desta situação, viu-se humilhada, revestida de sentimentos de abandono e traição, decidindo-se, então, se vingar do ex-marido. Primeiramente, Medéia mata a princesa de Corinto para se vingar de Jasão e, mais tarde, como se não bastasse, mata os próprios filhos para atingir o ex-companheiro, pois não poderia haver vingança maior do que tirar de um homem a sua descendência (SÊNECA, 1973).

Para demonstrar os sentimentos que envolviam Medéia após o término de sua relação amorosa com Jasão, segue trecho de uma fala da referida personagem desta tragédia grega:

Se tu procuras, ó mísera, até onde deve chegar o ódio, pode medi-lo sobre o amor. Posso eu sofrer, sem vingar-me, a vista destas núpcias reais? Posso eu passar na inércia este dia, que foi pedido e obtido com tantas preces? Enquanto a terra sustentar o céu; enquanto o resplandecente firmamento desenrolar suas regulares revoluções; e a areia for incalculável; e o dia seguir o sol, e os astros, a noite; [...] jamais o meu furor de vingança poderá parar: aliás, cada vez mais se tornará maior (SÊNECA, 1973).

É possível perceber que, assim como Medéia, muitas pessoas não conseguem passar adequadamente pelo processo do luto da separação. Essas pessoas encontram-se revestidas por sentimentos ruins, como abandono, traição, raiva,

dentre outros, e movidas pelo sentimento de vingança, muitas vezes impulsionadas pelo fato do parceiro já ter superado a situação e estar seguindo com sua vida, tentam atingir o ex-cônjuge.

Sobre isto, Maria Berenice Dias (2014, p. 165) entende que

quando não há uma elaboração adequada do luto conjugal, tem início um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Os filhos são levados a rejeitar o outro genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao ex-parceiro.

Percebe-se que, assim como Medéia utilizou seus filhos para atingir profundamente Jasão, seu antigo companheiro, os genitores alienantes utilizam de seus filhos como instrumento para atingir o genitor alienado, sem perceber que o mais afetado com a prática da alienação parental é, na verdade, o próprio infante.

2.3 AS HIPÓTESES DE OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental pode ocorrer de diversas maneiras. Por esse motivo, o parágrafo único, do artigo 2º da Lei 12.318/2010⁵ prevê algumas hipóteses de ocorrência da alienação parental. O rol apresentado por este dispositivo legal, porém, é meramente exemplificativo, ou seja, é possível que este instituto seja praticado de outras formas que não as elencadas na lei.

Das hipóteses trazidas pelo parágrafo único, do artigo 2º da Lei 12.318/2010, sem dúvida alguma, a mais grave e cruel é a apresentada pelo inciso VI que consiste na

⁵ Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato da criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente do genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

apresentação de falsa denúncia contra o genitor na intenção de impedir ou dificultar a convivência deste com a criança ou o adolescente.

Nessa modalidade, o genitor alienante imputa fato criminoso ao genitor alienado, reportando denúncia falsa. Percebe-se aqui que o genitor alienante vai muito além, a ponto de acusar o outro genitor da prática de uma infração penal, a ponto de mover o Poder Judiciário para se vingar do ex-companheiro.

Essa modalidade, especificamente, é a conhecida também como *síndrome de falsas memórias*, na qual o genitor alienante, ao indagar o filho sobre o tempo que passou com o outro genitor, distorce algo dito pelo infante, criando na mente da criança a lembrança de algo ruim que o outro genitor o tenha feito. Dessa maneira, mesmo que a situação nunca tenha ocorrido de fato, o menor passa a acreditar que realmente aquilo tenha acontecido (CARPES MADALENO e MADALENO, 2018, p. 113 - 114).

São crescentes as falsas denúncias de abuso sexual contra o genitor alienado, causando profundos danos na relação de afeto existente entre este e seu filho e no desenvolvimento psicológico do infante. Diante da gravidade da denúncia, o juiz é obrigado a suspender qualquer contato entre o genitor alvo da denúncia e seu filho, suspendendo as visitas ou, no mínimo, monitorando-as (DIAS, 2014, p. 166).

De qualquer forma, o mal estará feito, uma vez que o simples fato de ser alvo, injustamente, de investigação de abuso sexual contra menores, e ainda mais, contra o próprio filho, geram consequências devastadoras. O menor estará sofrendo por acreditar que é vítima de um crime cometido pelo próprio genitor, enquanto o genitor acusado estará sofrendo com a imputação falsa de abuso contra o próprio filho.

Para exemplificar tal situação, seguem jurisprudências sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. VISITAS ASSISTIDAS. CABIMENTO. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre

pai e filha. 3. Adequado, assim, as visitas assistidas pelos avós paternos, com o que restará assegurada a integridade física e psicológica da menor durante o convívio com o genitor, bem como resguardará este de novas acusações. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento Nº 70066306572, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/08/2015). (TJ-RS - AI: 70066306572 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/08/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015).

PROCESSO CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ABUSO SEXUAL. ALIENAÇÃO PARENTAL. PENDENTE MAIOR ANÁLISE DE PROVAS. LIMITAÇÃO DE VISITAS. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA FILHA MENOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Acusação de abuso sexual com implantação de falsas memórias na menor pela genitora, com o fim de realizar alienação parental, depende de exame mais aperfeiçoado. Necessário aguardar o término do estudo psicossocial no processo originário. 2. Atual situação fática ainda está pendente de dilação probatória, a manutenção da vigente limitação das visitas de forma acompanhada é a melhor medida que resguarda a integridade física e psíquica da menor, sem prejudicar por completo a convivência com o genitor. 3. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Unânime. (TJ-DF - AGI: 20140020034663 DF 0003482-96.2014.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 19/11/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/11/2014 . Pág.: 157).

Diante disso, percebe-se que a alienação parental por meio de falsa denúncia de abuso sexual gera consequências no regime de visitação, suspendendo o contato do menor com o genitor ou o limitando com a definição de visitas assistidas. De qualquer maneira, a relação entre filho e genitor alienado restará gravemente abalada.

Em meio a essa situação

O filho acaba passando por uma crise de lealdade: a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera doloroso sentimento de culpa quando vier a constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça (DIAS, 2014, p. 167).

Sendo assim, a ocorrência de falsas denúncias contra um genitor, em geral, gera consequências ainda mais graves tanto para o menor, quanto para o genitor alienado, sendo ambos profundamente afetados diante da ação do genitor alienante movida por um enorme sentimento de vingança.

Diante desses casos, o Judiciário precisa estar atento para saber diferenciar a denúncia verdadeira da denúncia falsa, isto é, da prática da alienação parental,

valendo-se dos serviços das áreas multidisciplinares, psicológica e biopsicossocial, para evitar injustiças e prevenir o menor de maiores prejuízos.

Portanto, em todas as formas de ocorrência da alienação parental deve-se aplicar a sanção mais adequada a cada caso, a fim de reverter a situação a qual foram inseridos o genitor alienado e a criança ou o adolescente.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENADOR E A EFICÁCIA DA SANÇÃO DE MULTA

3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

O instituto da responsabilidade civil surge a partir do momento em que há uma violação a um direito tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Dessa maneira, o não cumprimento de um dever jurídico, isto é, o descumprimento de uma obrigação, acarreta na responsabilização daquele que a descumpriu.

Sérgio Cavalieri Filho (2014, p. 15 e 17), ao traçar a distinção existente entre obrigação e responsabilidade, entende que não há como se falar em responsabilidade, em qualquer modalidade, sem a violação de um dever jurídico preexistente, afirmando que a obrigação consiste em um dever jurídico originário, do qual o seu cumprimento culmina em um dever jurídico sucessivo, que é a responsabilidade. Desse modo, para que um indivíduo seja considerado responsável por um ato é necessário que haja violação de um dever jurídico preexistente, além da necessidade de ter que precisar qual dever jurídico foi violado e quem o descumpriu.

O descumprimento de um dever jurídico preexistente consiste, segundo o artigo 186 do Código Civil de 2002⁶, em um ato ilícito. O ato ilícito, portanto, é o fato gerador da

⁶ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

responsabilidade civil, sendo um ato que vai de encontro com o que é determinado em lei, ocasionando a responsabilidade do indivíduo que praticou o ato ilícito.

O Código Civil define também, no artigo 187, do CC⁷, como ato ilícito aquilo que em primeiro plano é direito do indivíduo, mas que este o utiliza na intenção de prejudicar o outro. Essa modalidade de ato ilícito é conhecida como *abuso de direito*, no qual o indivíduo deturpa o uso do direito e, ao invés de utilizá-lo em benefício próprio, utiliza-o na intenção de prejudicar outrem.

A responsabilidade civil, por sua vez, encontra-se no Título IX, do Código Civil, no qual o Capítulo I, tratando acerca da obrigação de indenizar, elucida em seu artigo 927 que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002). Resta evidente, então, que, o indivíduo causador de dano em outrem por ato ilícito terá a obrigação de reparar este dano, seja de natureza material ou não.

Ocorre que a aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família está envolta por certa polêmica, uma vez que parte da doutrina a repele nesta área do direito, sob o argumento de que o âmbito familiar seria corrompido por uma tentativa de inculcar o direito de família no direito das obrigações. (ALMEIDA JÚNIOR, 2010, p. 14). Diferentemente deste pensamento, Patrício Jorge Lobo Vieira entende que o artigo 186, do CC, traz a regra da responsabilidade civil, afirmando que esta

[...] é a regra geral da responsabilidade civil, constante da parte geral do referido Código e que é aplicável a todos os livros de sua parte especial, incluindo aquele do direito de família (VIEIRA, 2013, p. 8).

Assim, a maioria da doutrina entende que, havendo descumprimento de um dever fundamental para o desenvolvimento da criança, a possibilidade de indenização pecuniária se faz legítima, cumprindo com o papel de atender ao melhor interesse da criança ou do adolescente.

⁷ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

O instituto da responsabilidade civil, segundo Rui Rosado Aguiar Júnior (2005, pp. 2 e 3), tende a ampliar seu eixo de aplicação para a reparação do dano injusto e não mais apenas do fato ilícito. Referida tendência, então, facilita a aplicação de indenizações pecuniárias no Direito de Família.

Diante disso, no que diz respeito aos conflitos de família com ocorrência de alienação parental, a responsabilidade civil possui importante papel: tentar reverter a situação em que é colocada a criança ou o adolescente, visando impedir maiores prejuízos do menor na ocorrência da alienação parental.

Para que a aplicação das sanções previstas no artigo 6º da Lei da Alienação Parental e a responsabilização do genitor alienante sejam possíveis, há a necessidade, como já afirmado neste capítulo, de definir o dano ocorrido e aquele que o causou, para que, só assim, sejam tomadas as medidas cabíveis.

A responsabilidade civil, portanto, caracteriza-se pelos seguintes elementos: “a) fato lesivo voluntário, por ação ou omissão, negligência ou imprudência; b) dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente.” (COSTA, 2005, p. 36).

Compreende-se, então, que o fato lesivo, necessário para a configuração da responsabilidade civil, consiste justamente na ação realizada pelo genitor alienante ao exercer práticas de alienação parental. Essas ações podem ocorrer por meio de campanhas de desqualificação do genitor alienado, ações que dificultem o contato do menor com outro genitor ou até mesmo por meio de falsa denúncia de abuso contra o genitor alienado.

No que diz respeito ao elemento do dano, inúmeros são os danos causados aos menores vítimas das práticas de alienação parental. Esta prática afeta diretamente o desenvolvimento psicológico e cognitivo do infante, causando danos que poderão ser, muitas vezes, de difícil e prolongada recuperação ou até mesmo irreversíveis.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 66), ao falarem sobre as consequências da SAP nos menores, afirmam que

A consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo. Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio.

Vê-se, então, que as consequências da prática da alienação parental podem afetar não só o desenvolvimento psicológico do menor, como também o desenvolvimento físico, social e acadêmico. Sobre isso, os referidos doutrinadores afirmam que é possível que as crianças afetadas por essa prática podem apresentar alterações no padrão de sono e da alimentação, além de assumirem comportamentos agressivos e desenvolverem dificuldades de aprendizagem na vida acadêmica (CARPES MADALENO e MADALENO, 2018, p. 67).

No que tange à prática de alienação parental realizada por meio de falsas denúncias de abuso sexual, Ana Carolina Carpes Madaleno (2015, p. 22) afirma que “uma criança vítima de falsas alegações de abuso sexual corre riscos similares aos de uma que realmente sofreu esta violência, ou seja, estão igualmente sujeitas a apresentar algum tipo de patologia grave nas esferas afetiva, psicológica e social”. Assim, entende-se que as consequências dos atos alienatórios podem ser devastadoras na vida da criança ou adolescente que é alienado.

A violação de um dever jurídico preexistente causando danos a outrem consiste em ato ilícito. Dessa maneira, o ato ilícito se configura a partir do momento em que os direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes são violados pelas práticas da alienação parental.

Isto porque o artigo 227 da Constituição Federal prevê que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam assegurados, prioritariamente, pela família, pela sociedade como um todo e pelo Estado. Dentre esses direitos, estão elencados os direitos à saúde e à convivência familiar, que, evidentemente, são violados pela prática da alienação parental.

O filho ao qual se dirigem as práticas de alienação, muitas vezes, é privado do convívio com genitor alienado ou, quando o convívio físico é mantido (por meio das visitas, por exemplo), o menor não se relaciona com o genitor alienado da mesma forma, se afastando afetivamente deste. Isso, porém, também configura uma violação a esse direito, uma vez que a convivência familiar não se dá em sua plenitude.

No que se refere ao direito à saúde do menor, a transgressão deste direito ocorre quando, devido às práticas de alienação parental, a saúde mental, psicológica e emocional da criança ou do adolescente é afetada. Além disso, como já demonstrado anteriormente, as práticas de alienação parental podem se estender ao prejuízo do desenvolvimento físico do menor, afetando também sua saúde física.

Outro dever jurídico também violado pelas práticas de alienação parental é o dever fundamental de afeto. Sobre essa questão, entende-se que

A prática da alienação parental corrobora no descumprimento do dever fundamental de afeto por aquele que aliena, uma vez que, ficando o genitor alienado impedido de exercer a afetividade de forma plena, resta-se prejudicado o pleno desenvolvimento dos filhos (DUQUE e LEITE, 2015, p. 294).

Os atos de alienação parental, então, violam não só direitos previstos na Constituição Federal, como também os direitos previstos no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Lei da Alienação Parental. Ainda a esse respeito, compreende-se que as práticas de alienação parental são consideradas atos ilícitos, pois, claramente, violam deveres jurídicos estabelecidos nas legislações vigentes no país.

A respeito das consequências da alienação parental sobre as mais diversas áreas da vida da criança ou do adolescente vítima desta prática e sobre os direitos violados e os deveres descumpridos com essa prática, considera-se que a alienação parental constitui ato ilícito gerador de indenização, uma vez que viola várias legislações em vigor no Brasil.

O genitor alienante, assim como a existência da prática de alienação parental, será definida por meio de consulta biopsicossocial, feitas por médicos, psicólogos e assistentes sociais, que, ao realizarem perícias tanto com a vítima (menor) como com o genitor suspeito de alienar, poderão apontar quem é o indivíduo alienante. Lembrando que, em sua grande maioria, a figura do alienador encontra-se no genitor guardião, mas isso não é uma regra, podendo o alienador ser outras pessoas da família, até mesmo na figura de um irmão mais velho.

Além da configuração do fato lesivo e do dano, é necessário o nexo de causalidade entre ambos para que haja a responsabilização do agente. Maria Isabel Pereira da Costa (2005, p. 36) afirma que o liame entre o dano e o fato gerador deve ser demonstrado, ou seja, o dano à criança deverá ser causado pelos atos de alienação parental praticados pelo agente, genitor alienante.

Dessa maneira, os requisitos necessários para a responsabilização do genitor alienante estarão preenchidos. Assim, entende-se que a responsabilidade civil é aplicável a várias situações do Direito de Família, inclusive nos conflitos de família que envolvem a prática da alienação parental.

A Lei de Alienação Parental, então, elencou, em um rol exemplificativo, algumas formas de sancionar o genitor alienante, na intenção de reparar os danos causados à criança ou ao adolescente e ao genitor alienado. Uma dessas sanções é a aplicação de multa, a qual a eficácia será analisada no tópico seguinte.

3.2 A EFICÁCIA DA SANÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO ALIENADOR

O artigo 6º da Lei da Alienação Parental⁸ prevê sanções que poderão ser aplicadas ao alienador quando for comprovada a prática de alienação parental. Trata-se, no

⁸ Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do

entanto, de um rol exemplificativo, podendo o juiz optar por outra medida judicial que considerar mais eficaz ao caso concreto, sem qualquer prejuízo a aplicação de responsabilidade civil ou criminal.

O inciso III, por sua vez, diz respeito à aplicação de multa ao alienador como forma de sanção. Esta medida judicial, porém, está envolvida por discussões acerca de sua aplicabilidade, já que a lei não definiu parâmetros nem destinatário, e de sua eficácia, uma vez que parte da doutrina repele a utilização de típicas medidas obrigacionais no direito de família. Alguns doutrinadores, portanto, entendem que o pagamento de multa dá a impressão de compensação pelos danos causados aos menores com a prática de alienação parental e, por isso, não concordam com a aplicação desta medida judicial (VIEGAS e RABELO, 2013, p. 21).

Claudia Mara de A. Rabelo Viegas e César Leandro de A. Rabelo (2013, p. 21-22), ao tratarem da sanção de multa, entendem que

O problema é que a lei não se refere a valor, nem à hipótese de sua incidência, nem mesmo a quem esta será revertida. Então, como aplicar a pena de multa se o art. 6º, III, da Lei nº 12.318/2010 está desprovido dos necessários parâmetros em relação ao mínimo e ao máximo, dando margem a uma dosimetria duvidosa? O valor será fixado ao livre arbítrio do Magistrado? O Magistrado considerará, de forma responsável e coerente, a realidade sócio econômica do alienante quando da aplicação da multa? A quem beneficiará a multa? Quem será o credor? O genitor alienado? Deve considerar que o pagamento forçado de qualquer numerário poderá remeter o alienador a possível dificuldade financeira, que irá repercutir nos cuidados materiais do personagem central desse grave problema, a criança e/ou adolescente.

Considerando, então, o apontado pelos citados autores, percebe-se a existência de certa dificuldade para a aplicação da sanção de multa, uma vez que a lei não estabelece parâmetros mínimos considerados relevantes para a aplicação da medida judicial em questão. Alerta, ainda, no que diz respeito ao comprometimento da vida financeira do genitor devedor da multa, isto é, o alienante, podendo afetar a maior vítima da prática de alienação parental, que é o infante.

caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Ainda nesse sentido, Frederick Gondin (2011, p. 6) discorda, também, da aplicação da sanção de multa sem os parâmetros necessários que não foram estabelecidos na lei e ainda traça diferenças entre esta sanção e a indenização por dano moral na alienação parental.

O pagamento de multa difere quanto a sua finalidade com a tal indenização do dano moral em razão da ação do genitor alienador contra a verdadeira vítima, a criança e/ou adolescente. Ou seja, a multa ora combatida, a do inciso III do artigo 6º da Lei nº 12.318/10 é completamente diferente dessa outra que tem caráter meramente indenizatório. Esta que estamos tratando tem caráter punitivo.

O entendimento de que a multa possui apenas caráter punitivo e não indenizatório desqualifica a multa como meio eficaz a ser aplicada aos casos de alienação parental, uma vez que os menores continuarão sofrendo com as consequências das práticas alienatórias, sendo a multa um modo de punição impróprio e problemático (GONDIN, 2011, p. 2).

A possibilidade de ação indenizatória, por sua vez, tanto por danos morais quanto por danos materiais, se funda na configuração do ato ilícito causador de danos para o menor e para o genitor alienado, como explanado no tópico anterior. Desse modo, entende-se que a legitimidade para propor esta ação é tanto do genitor alienado quanto do infante, vítima das práticas de alienação parental, posto que ambos sofrem com essas práticas (CARPES MADALENO, 2015, p. 30).

Assim, estabelecendo relação entre o tema abordado por este estudo e a indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo, entende ser possível a aplicação de multa pecuniária. Isto porque, se a dificuldade, segundo muitos estudiosos, nos casos de abandono afetivo, era justamente a configuração de ato ilícito para a aplicação da responsabilização civil (GHILARDI, 2015, p. 216), nos casos de alienação parental a existência de ato ilícito é clara. Sendo assim, a aplicação de multa demonstra-se legítima.

A aplicação de multa, porém, é considerada uma sanção ao alienador, visto que possui a intenção de cessar com a alienação parental, impedindo com que o genitor alienante continue com os atos alienatórios, por meio do pagamento de quantia a ser

fixada pelo Magistrado. Dessa maneira, diferentemente das ações indenizatórias, entende-se que a multa não possui a intenção de reparar os danos sofridos pelo autor, mas a intenção de punir o alienador para que, assim, pare com as práticas de alienação parental.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (apud CORRÊA, 2014, p. 15) afirma que a multa consiste em uma pena de prestação pecuniária e que “a multa é considerada, em sentido amplo, como a sanção imposta à pessoa, por infringência à regra ou ao princípio de lei ou ao contrato, em virtude do que fica na obrigação de pagar certa importância em dinheiro”.

É sabido, portanto, que a aplicação de multa, nas mais diversas áreas do direito, possui caráter pedagógico, chamada de *punitive damages*, isto é, são aplicadas na intenção de que o agente, sentindo no bolso o peso de suas ações, pare de realizar determinada conduta tida como reprovável pelo ordenamento jurídico vigente. Essa medida judicial ou administrativa costuma, muitas vezes, atingir seu objetivo pedagógico, fazendo com que o agente pare de agir contra a lei ou que não venha repetir o mesmo ato.

Ocorre que, a cobrança de multa como forma de sanção nos conflitos de família acaba por entrar, mais uma vez, na discussão que envolve a incursão de medidas típicas do direito das obrigações no direito de família. Por esse motivo, e pelo fato de que não existem parâmetros na lei para sua aplicação, parte da doutrina rechaça a aplicação desta medida judicial.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 146) adotam posição diversa da apresentada até então, entendendo que “a imposição de multa pecuniária tem sido ferramenta eficaz, que vem substituindo a alternativa violenta e em flagrante desuso do antigo hábito da judicial busca e apreensão de menor [...]”. Entendem, ainda, que a multa serve como incentivo para que o genitor alienante cumpra com suas obrigações, parando de violar os direitos do menor e permitindo o retorno do contato deste com o genitor alienado.

A multa poderá, também, ser utilizada como meio para forçar o cumprimento de outras medidas impostas ao genitor alienante, como a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado e acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, servindo como instrumento processual (CARPES MADALENO e MADALENO, 2018, p. 146).

A respeito do valor da multa pecuniária, entende-se que este deverá ser suficiente para coibir o genitor alienante a abdicar-se dos atos alienatórios. Além disso, o valor deverá ser fixado analisando a gravidade dos atos de alienação parental e a capacidade econômica do genitor alienante (CARPES MADALENO e MADALENO, 2018, p. 146).

Sendo assim, são muitas as críticas dirigidas a medida judicial que prevê a aplicação de multa pecuniária ao alienador, devido à ausência de maiores direcionamentos no que diz respeito à quantificação e ao destinatário do valor arrecado por esta medida. Além disso, questiona-se sua eficácia para solucionar e diminuir as consequências das práticas de alienação parental.

Por outro lado, entende-se que a aplicação da multa possui suas utilidades e que, se devidamente aplicada ou cumulativamente empregada junto com outras medidas judiciais, pode ser eficaz para atenuar as consequências da prática da alienação parental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou um debate entre diferentes perspectivas sobre uma importante questão do Direito de Família, a alienação parental. Além disso, permitiu entender as divergentes posições no que diz respeito à sanção de multa em desfavor do alienador, prevista no art. 6º, inciso III, da Lei da Alienação Parental.

Inicialmente, compreendeu-se que a prática da alienação parental atinge principalmente as crianças e os adolescentes, deixando graves consequências psicológicas, emocionais ou até mesmo físicas. Sendo assim, os atos alienatórios atentam diretamente contra princípios e direitos constitucionais do direito de família, particularmente o princípio do melhor interesse do menor, o princípio da afetividade e o direito à convivência familiar.

Depois disso, foram abordados os conceitos do instituto da Alienação Parental, possibilitando o entendimento de que o referido instituto poderá ocorrer de diversas maneiras. Além disso, chegou-se à conclusão de que as práticas alienatórias ocorrem, geralmente, quando há o fim de uma relação amorosa e conjugal, na qual um dos genitores não sabe lidar adequadamente com o luto do amor.

A partir do entendimento de que a prática da alienação parental viola os direitos das crianças e adolescentes e o descumprimento dos deveres da família, há o surgimento da aplicação da responsabilidade civil ao caso, posto que os elementos deste instituto, isto é, fato, nexo causal e dano, estão preenchidos. Sendo assim, a necessidade da responsabilização do genitor alienador surge juntamente com a obrigação deste de reparar os danos por ele causados.

A imposição da sanção de multa, por sua vez, constitui uma das formas de responsabilizar o genitor alienante. Ocorre que, conforme demonstrado, a ausência de parâmetros, tanto no que diz respeito ao valor da multa, quanto no que se refere a incidência desta sanção, dificulta a aceitação desta medida judicial.

Conclui-se, então, que a utilização da multa demonstra-se eficaz como uma medida judicial de caráter pedagógico, mesmo que não cesse com todas consequências sofridas pelo menor, além de substituir medidas mais agressivas, podendo ser aplicada na intenção de obrigar o alienador a cumprir com atos processuais. De qualquer forma, é evidente que esta sanção necessita de maior regulamentação para a imposição de parâmetros para sua melhor e mais eficaz aplicação.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Rui Rosado. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas, n. 2, p. 39-43, fev. 2005. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39704&seo=1>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n. 62, pp. 7 – 17, out./nov. 2010.

AMATO, Gabriela Cruz. A alienação parental enquanto elemento violador dos direitos fundamentais e dos princípios de proteção à criança e ao adolescente. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n. 75, pp. 60-78, dez./jan. 2013.

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara; CARMO, Thalita Faria Machado do. In: MINAS, Alan; VITORINO, Daniela (Org.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 185-195.

BARROS, Sergio Resende de. **Ideologia do afeto**. 2010. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont>>. Acesso em: 22 de mar. 2018

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 08 abr. 2018.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 622**. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Sessão Plenária de 21/09/2016. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(898060.NUM E.%20E%20RE.SCLA.\)&base=baseAcordaos&origemBusca=MeritoRG](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(898060.NUM E.%20E%20RE.SCLA.)&base=baseAcordaos&origemBusca=MeritoRG)>. Acesso em: 30 mar. 2018.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2017.

CARPES MADALENO; Ana Carolina. Indenização pela prática da alienação parental e imposição de falsas memórias. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 15-31.

CARPES MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas. 2014

COSTA, Maria Isabel Pereira da. Família: do autoritarismo ao afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, São Paulo, n. 32, pp. 20-39, out./nov. 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. In: MINAS, Alan; VITORINO, Daniela (Org.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 165-169.

_____. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** 2007. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental%2C_o_que_%E9_isso.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2018.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://bibliotecavirtualcaab.files.wordpress.com/2015/05/teoria-geral-dos-direitos-fundamentais-dimitri-dimoulis.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2017.

DUQUE, Bruna Lyra; LEITE, Letícia Durval. A alienação parental sob a perspectiva do dever fundamental de afeto e a psicologia. **Revista de Artigos da 1ª Jornada Científica do fórum de assistentes sociais e psicólogos do poder judiciário do Espírito Santo**. Espírito Santo, p. 293-297, ago. 2015.

FONSECA, Priscilla Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. Artigo Original. **Revista de Pediatria Faculdade de Medicina de São Paulo**, São Paulo, n.3, v. 28, pp. 162-168. 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GHILARDI, Dóris. **Economia do Afeto: Análise Econômica do Direito no Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONDIN, Frederick Freddy. **Alienação parental: a impropriedade do inciso III do artigo 6º da lei nº 12.318/2010**. 2012. Disponível: <https://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Alienação%20parental%2009_12_2011.pdf> . Acesso em: 10 maio 2018.

KÜBLER-ROSS, Elizabeth. **Sobre a morte e o morrer: o que os doentes terminais têm para ensinar a médicos, enfermeiras, religiosos e aos seus próprio parentes**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2004. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 de mar. 2018.

POWELL, John. **O segredo do amor eterno**. 3. ed. Belo Horizonte: Crescer, 1989.

SÊNECA, Lúcio Aneu. In: CIVITA, Victor (Ed.). **Os pensadores**. São Paulo: Abril S.A, 1973. p. 225-257.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, César Leandro de Almeida. Aspectos materiais e processuais da alienação parental. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n. 75, pp. 9-32, dez./jan. 2013.

VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. **O dano moral na alienação parental**. 2013. Disponível em: < <http://docplayer.com.br/14336533-O-dano-moral-na-alienacao-parental.html>>. Acesso em: 7 maio 2018.